



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 041/2022

73ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021– 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 9314575/2018

AINF 04800003052310600020448201879

CNPJ MATRIZ - 07966463/0001-51

RECORRENTE: JO IOLA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: AINF/SEFISC – SIMPLES NACIONAL - Infração de OMISSÃO DE RECEITAS receitas configurada no cotejo entre as informações prestadas pelo sujeito passivo no PGDAS-D e as disponibilizadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito à SEFAZ-Ce e de INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, em razão da segregação incorreta de vendas com substituição tributária. O lançamento trata de presunção *juris tantum* (relativa), cabendo ao contribuinte analisar as provas acostadas aos autos e apresentar contraprovas para fins de desconstituir, como assim não procedeu, conclui o julgador de Primeira Instância pela PROCEDÊNCIA do lançamento tributário (QUESTIONAMENTO NÃO PROVIDO), conforme intimação anexa às fls. 307/308. RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo sujeito passivo, com questões voltadas para os procedimentos de fiscalização e cerceamento ao direito de defesa, em especial, a ausência de quaisquer dos relatórios citados nos incisos I a III do art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 publicada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. A Assessoria Processual Tributária sugere o acolhimento do pedido da Recorrente de NULIDADE do auto de infração, no entendimento de que a falha apontada é um requisito essencial inerente à natureza da infração que configura uma inobservância à forma prescrita em norma procedimental e fragiliza o direito de defesa da parte. No julgamento em 2ª Instância, na 43ª Sessão Ordinária realizada em 26 de julho de 2021, por maioria de votos, a 4ª Câmara converteu o curso do julgamento em DILIGÊNCIA proposta pela Conselheira Relatora para que seja suprida a omissão ou irregularidade reclamada pela Recorrente. Decisão amparada sob o fundamento de que a ausência de indicação dos valores em separado por administradora e modalidade de pagamento (crédito ou débito) se enquadra no conceito de NULIDADE RELATIVA, portanto, sanável. Suprida a omissão ou irregularidade pela CEPED, a Câmara decide encaminhar o processo para adoção dos procedimentos relativos à REABERTURA DE PRAZO, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para impugnação, devendo ainda ser entregues ao sujeito passivo os 04 (quatro) arquivos disponibilizados pelo agente fiscal, considerados válidos e eficazes para corrigir a irregularidade ou prover a omissão, em consonância com a deliberação tomada na 43ª Sessão Ordinária Virtual em 23 de julho de 2021.

PALAVRAS CHAVE: SIMPLES NACIONAL – OMISSÃO DE RECEITAS -PGDAS X DIFERENÇA CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – SEGREGAÇÃO INCORRETA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* – PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS - NORMA DE EXECUÇÃO Nº 03/2011 – NULIDADE RELATIVA – SANÁVEL – DILIGÊNCIA – OMISSÃO SUPRIDA – REABERTURA DE PRAZO

RELATÓRIO:

Versa a presente demanda sobre lançamento de ofício de crédito tributário decorrente do Regime Simplificado Simples Nacional que totaliza o valor de R\$ 220.444,04 (Duzentos mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 02/03 – folha de rosto do AINF), verifica-se a cobrança do total de IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO no valor de R\$ 107.905,34 (Cento e sete mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) relativo a imposto/contribuição, R\$ 80.929,28 (Oitenta mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) de multa e R\$ 31.609,42 (Trinta e um mil, seiscentos e nove reais e quarenta e dois centavos) proveniente de juros de mora calculados até 10/2018 (mês da geração do AINF – Auto de Infração do Simples Nacional).

A autoridade fiscal esclarece nas Informações Complementares (fls. 05/06) que foram emitidos os Mandados de Ação Fiscal nº 2018.04040, 2018.04039, 2018.04042 e 2018.04041 para execução de Auditoria Fiscal Restrita relativo ao período de 01/01/2014 até 31/12/2017. Esclarece que identificou a OMISSÃO DE RECEITA com base na divergência de vendas declaradas por operadoras de cartão de crédito/débito e as receitas informadas no PGDAS, em relação aos estabelecimentos:

Matriz – CNPJ 07.966.463/0001-51 e inscrição estadual nº 06.195163-3 - Exercício 2017

Filial – CNPJ 07.966.463/0004-02 e inscrição estadual nº 06.613781-1 - Exercícios 2016 e 2017

Filial – CNPJ 07.966.463/0005-85 e inscrição estadual nº 06.521279-7 - Exercícios 2014 e 2017.

Ressalta que este último estabelecimento desenvolve a atividade comercial, conforme Sistema CADASTRO, devendo informar suas vendas SEM substituição tributária, entretanto, informou no PGDAS no período de janeiro de 2014 a 07/2016 suas vendas COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, segregando incorretamente suas receitas e deixando de recolher o ICMS mensal devido em relação ao período citado, configurando assim a infração de insuficiência de recolhimento.

Em relação a FILIAL CNPJ 07.966.463/0003-13 esclarece que não encontrou omissões de receitas passíveis de autuação, classificando como RDM – Receita Declarada Mantida.

Ampara o feito fiscal no art. 92, § 8º, III, da Lei nº 12.670/96 e nos artigos 93 e 94 da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Anexa cópias dos mandados de ação fiscal, dos termos de início e de conclusão de fiscalização e de intimação (fls.07/24) e Termo de Ciência de Lançamento (fls. 25/26) e Termo de Encerramento (fls. 27).

Dentre os citados documentos, destaca-se os anexos dos termos de intimação, os quais indicam os totais das divergências apuradas no confronto dos valores TEF X PGDAS:

04800003052310600020448201879

Fls. 16 - CGF 06.613781-0 - Estabelecimento Filial – CNPJ 07.966.463/0004-02 - Divergência no total de R\$ 33.329,43 referente ao período de setembro e outubro de 2016 e agosto de 2017).

Fls. 22 - CGF 06.521279-7 - Estabelecimento Filial – CNPJ 07.966.463/0005-85: Divergência no total de R\$ 159.486,76 (Jan/mar/abril/maio/junho de 2014 e jan/fev/abr/maio/jun/jul/agosto de 2017);

No CD juntado às fls. 18, consta todos os documentos que serviram de base para a autuação, inclusive:

- 05 (cinco) Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional para Uso no SEFISC referente aos estabelecimentos de Filial – CNPJ 07.966.463/0005-85 e IE nº 06.521279-7 (Exercícios 2014 e 2017) – 02 planilhas, Filial – CNPJ 07.966.463/0004-02 e IE nº 06.613781-0 (2016 e 2017) – 02 planilhas e 01 (uma) planilha da Matriz – CNPJ 07.966.463/0001-51 e IE nº 06.195163-3 (2017);
- AINF composto de 48 folhas, com a apuração completa dos períodos, nos quais foram identificados as respectivas diferenças de cartão de crédito/débito.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal em 09/11/2018 (fls. 34/38), descrevendo os fatos, para em seguida, apresentar os seguintes argumentos defensórios e requerer ao final a improcedência do feito fiscal:

1. O agente fiscal concluiu que houve divergência de saídas, sem ao menos ter diligenciado o estabelecimento para verificar a existência da suposta divergência e nem apresentou em seu relato quais os itens e quantidades supostamente vendidos sem documento fiscal;
2. Também não diligenciou junto ao contribuinte para identificar que nas vendas financiadas, os valores relativos aos juros de financiamento não integram a base de cálculo do imposto, fazendo incidir tributo sem previsão legal;
3. Cerceamento ao direito de defesa, pois o agente fiscal não apresentou o relatório que serviu de substrato para aplicar a indevida penalidade de “divergência de saídas”, restringindo-se tão somente de forma genérica a explicar que identificou omissões de saídas em decorrência de divergências de vendas declaradas por operadoras de cartão de crédito e débito e as receitas informadas no PGDAS;
4. O alegado preenchimento equivocado do PGDAS, em razão de ausência de supostas vendas por cartão de crédito/débito deveriam ter sido objeto de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil e não pela SEFAZ do Ceará;
5. A alegação de que as vendas declaradas na filial de CGF 06.521279-7 deveriam ser COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA está desprovida de comprovação.

Ao final, pede que seja realizada perícia contábil, com o objetivo de aferir o montante das vendas financiadas e a regularidade da informação prestada da Matriz e Filiais, apresentando quesitos às fls. 37 e a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Anexa às fls. 50/293, os DANFE's de entradas e saídas dos períodos fiscalizados de cada estabelecimento autuado.

Consta às fls. 294 - Ficha de Saneamento PAT AINF/SEFISC, com as informações básicas sobre registros no SEFISC, a indicação das fls. dos autos

que constam os documentos que serviram de base para autuação e a descrição dos conteúdos dos arquivos anexos no SEFISC (fls. 295).

No julgamento de Primeira Instância (fls. 301/305), a autoridade julgadora observa que o levantamento fiscal foi desenvolvido levando em consideração os procedimentos de fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional, tendo sido utilizado programa eletrônico instituído por meio da Instrução Normativa nº 27/2014 específico para fiscalizações de empresas optantes do Simples Nacional, que indica a ocorrência de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento.

Esclarece que o agente fiscal adotou a técnica de comparar o valor das vendas realizadas pela autuada e declarado no PGDAS/DASN com o valor informado pelas administradoras de cartão de crédito/débito, fato caracterizado na nossa legislação tributária como omissão de receitas, consoante estabelece o artigo 92, § 8º, inciso III da Lei nº 12.670/96.

Observa que houve também a segregação incorreta de receitas (filial de CGF 06.521279-7), que resulta em insuficiência de recolhimento, no período de janeiro de 2014 a julho de 2016, por ter o contribuinte informado incorretamente suas vendas COM substituição tributária (estabelecimento comercial de confecção de peças do vestuário).

Por fim, conclui que o lançamento trata de presunção juris tantum (relativa), cabendo ao contribuinte analisar as provas acostadas aos autos e apresentar contraprovas para fins de desconstituir, como assim não procedeu, conclui pela PROCEDÊNCIA do lançamento tributário.

O sujeito passivo é devidamente intimado do resultado da decisão administrativa em Primeira Instância de QUESTIONAMENTO NÃO PROVIDO (Procedente), conforme INTIMAÇÃO anexa às fls. 307/308, para fins de interposição de Recurso Ordinário ou pagamento do débito (consolidação em 12/02/2021 – fls. 08), sob pena de resultar em inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No Recurso Ordinário interposto em 24/03/2021 (fls. 312/315), o autuado apresenta os seguintes questionamentos:

1. O agente fiscal não diligenciou o estabelecimento e nem apresentou os itens e quantidades supostamente vendidas sem documento fiscal, como também não verificou que os valores relativos aos juros de financiamento não integram a base de cálculo do imposto;
2. Cerceamento ao direito de defesa, pois o agente fiscal se restringiu a explicar de forma genérica que identificou omissões de receita em decorrência de divergências entre as vendas declaradas pelas operadoras de cartão de crédito e de débito e as receitas informadas no PGDAS-D, não apresentando relatórios que embasam a autuação, em especial, mostrando flagrante inobservância ao que estabelece o art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011.

A Célula da Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 10/2021 (fls. 321/323), no qual opina pela NULIDADE do feito fiscal, sob o entendimento de que o demonstrativo que serviu de base para o levantamento fiscal não identifica o tipo de operação (débito ou crédito) e a administradora que prestou a informação à SEFAZ em relação a cada mês, descumprindo ao estabelecido no

art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011, norma procedimental instituída pela SEFAZ-Ce.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A demanda em análise requer que se aprecie as questões recursais apresentadas pelo sujeito passivo, que se voltam precipuamente para os procedimentos de fiscalização e cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de quaisquer dos relatórios citados nos incisos I a III do art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 publicada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

De início, oportuno esclarecer que o lançamento tributário tem como sujeito passivo, estabelecimentos da mesma empresa (matriz e filiais), optantes do Simples Nacional.

Da análise das peças processuais é possível compreender que o agente fiscal confrontou as receitas declaradas pelos contribuintes no PGDAS-D com os valores declarados pelas administradoras de cartão de crédito e débito transmitidos à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Com a utilização do programa eletrônico disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI, conforme prevê o art. 7º da Instrução Normativa nº 27/2014, o agente fiscal verificou a compatibilidade entre essas informações e detectou que em alguns períodos houve omissão de receita.

Calha salientar que foram observadas as disposições contidas na Resolução CGSN nº 30/2008, que trata dos procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Também se identifica nos autos que o autuante indicou por estabelecimento fiscalizado, o valor total das operações de vendas a cartão de crédito/débito (TEF – Transferência Eletrônica de Fundos) fornecidos pelas operadoras/administradoras em relação aos períodos indicados e as receitas informadas pelo contribuinte no PGDAS – D, conforme relatórios acostado às fls. 16 e 22, que foram entregues ao contribuinte (anexos ao Termo de Intimação nº 2018.10027 e 2018.10032).

A obrigatoriedade que as operadoras de Cartões de Crédito têm de fornecer informações ao Fisco Estadual sobre cada operação com vendas a cartão de crédito/débito, encontra-se respaldada pelo Convênio ECF 01/2001, que em sua cláusula segunda estabelece:

“Cláusula segunda As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior, em função de cada operação ou prestação, no mínimo, com os seguintes requisitos:

I - identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;

II - data e valor da operação ou prestação;

Não se tem dúvidas quanto à regularidade na técnica de aferição da situação fiscal do contribuinte empregada pela autoridade fiscal, que materializa a

presunção legal de omissão de receitas tipificada no art. 92, § 8º, III, da Lei n 12.670/96.

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;”

É de conhecimento geral que a presunção legal atrai a regra da inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo comprovar documentalmente que não recebeu os pagamentos a ele destinados ou que as receitas auferidas não advêm de saídas de mercadorias tributáveis no regime simplificado e favorecido – Simples Nacional.

Noutro prisma, em suas razões recursais a Recorrente alega que teve seu direito de defesa cerceado em razão da ausência de relatórios que especifiquem separadamente quais as Administradoras de Cartão de Crédito ou de débito que forneceram as informações, na forma determinada no art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011:

“Art. 14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos:

I – Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto 27.961, de 18 de outubro de 2005;

II – Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único desta Norma de Execução;

III – Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos solicitados diretamente às empresas Administradoras de Cartões de Créditos ou Cartões de Débitos, ou Similares.”

Registra-se por oportuno que a Assessoria Processual Tributária sugeriu o acolhimento do pedido da Recorrente de NULIDADE do auto de infração, sob o entendimento de que a falha apontada é um requisito essencial inerente à natureza da infração que configura uma inobservância à forma prescrita em norma procedimental e fragiliza o direito de defesa da parte.

De forma diversa este Colegiado por ocasião dos debates na 43ª Sessão Ordinária Virtual em 23 de julho de 2021 decidiu, por maioria de votos, que a ausência ou omissão dos citados relatórios se enquadra no conceito de nulidade sanável. Referida decisão foi referendada em sustentação oral pela Procuradoria Geral do Estado, em conformidade com o despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, portanto, em discordância com o Parecer CEAPRO nº 10/2021 (fls. 321/323).

O entendimento firmado se ampara no fato de que é perfeitamente provável que à época dos fatos a fiscalização tinha em seu poder o detalhamento por

operadora/administradora, uma vez que essas informações são transmitidas para a SEFAZ-Ce regularmente, mostrando-se prudente a tentativa de saneamento, em consonância com o estatuído no art. 84, § 1º e 6º da Lei nº 15.614/2014:

“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser admitida, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação.”

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.”

Insta esclarecer que esta Conselheira Relatora propôs de ofício a conversão do processo em diligência amparada na possibilidade de existência das informações à época da fiscalização, não havendo nenhuma pretensão para a elaboração de novas provas nessa fase processual.

Parte-se do pressuposto de que a autoridade fiscal apenas cometeu o equívoco de não anexar aos autos um dos relatórios citados nos incisos I a III do art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011, sendo oportuna a realização de diligência para fins de saneamento, consoante pedido de diligência a seguir reproduzido:

“Considerando que as irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas, se a irregularidade puder ser corrigida ou provida a omissão, nos termos do art. 84 da Lei nº 15.614/2014;

Considerando que a lei assegura a autoridade julgadora de qualquer instância, solicitar a produção de provas e informações que entender necessárias à sua livre convicção, conforme parágrafo único do art. 88 da Lei nº 15.614/2014;

Considerando a clareza de que as omissões de receitas apuradas pelo agente fiscal no período de 2014 a 2017 no AINF acima identificado, ampara-se no confronto de valores declarados pelo sujeito passivo nos respectivos PGDAS-D e valores totais/mensais das Administradoras de Cartão de Crédito, conforme relatórios acostados pelo autuante junto aos termos de intimações emitidos para cada estabelecimento fiscalizado e Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional para Uso no SEFISC, instituída pela Instrução Normativa nº 27/2014;

Considerando que, esta Relatora suscitou de ofício a conversão do presente processo em DILIGÊNCIA, por entender que a ausência nos autos de um dos documentos citados nos incisos I a III do art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 se enquadra como NULIDADE SANÁVEL, nos termos do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, sendo acatada por maioria de votos.

Encaminha-se o presente processo para Célula de Perícias-Fiscais e Diligências, para adoção dos os seguintes procedimentos:

- 1. Solicitar do agente fiscal ou da Célula de Laboratório Fiscal, conforme o caso, quaisquer dos documentos citados nos incisos I a III do art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 que espelhem as vendas transmitidas ou entregues à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) à época da ação fiscal, quais sejam: Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) ou Relatório Resumo obtido da Intranet da Secretaria da Fazenda ou Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos que tenham sido solicitados diretamente às empresas Administradoras de Cartões;*

2. *Caso atendida a solicitação, verificar se a documentação apresentada ou arquivos, que se referem aos dados fornecidos pelas empresas Administradoras de Cartões à SEFAZ, correspondem aos valores mensais descritos na TABELA 11.1 – DIFERENÇAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO (DCC-D), constante nas 05 (cinco) Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional para Uso no SEFISC referente aos estabelecimentos de CGF 06.521279-7 (Exercícios 2014 e 2017) – 02 planilhas, CGF 06.613781-0 (2016 e 2017) – 02 planilhas e CGF 06.195163-3 (2017);*
3. *Encaminhar a documentação para esta Câmara, para fins de decisão quanto aos procedimentos previstos no art. 84 da Lei nº 15.614/2014;*
4. *Caso não entregue às informações solicitadas ou constatada incompatibilidade das informações, prestar os esclarecimentos necessários que puderem ser úteis a Verdade Material e análise do mérito.*

Como se vê, a conversão do processo em diligência foi precedida da definição pelo colegiado de que a irregularidade constatada se enquadra no conceito de nulidade relativa, divergindo assim da Assessoria Processual Tributária que considerou como nulidade absoluta.

É salutar relembrar que, no presente caso, o sujeito passivo em sua linha de defesa revela o conhecimento pleno da infração imputada e foi cientificado dos valores totais das diferenças constatadas pela fiscalização em cada período de apuração, o que lhe faltou foram informações detalhadas com a identificação por operadoras/administradoras e por modalidade de pagamento.

Também não é forçoso afirmar que a atuada tem seus controles internos que possibilitam a identificação desse nível de detalhamento de informações, mas por outro lado, o agente fiscal deve cumprir as normas procedimentais instituídas.

Insta ainda observar que a autoridade fiscal descreveu os elementos fundamentais (intrínsecos) do lançamento, apresentando a motivação fática do fato gerador, qual seja, a diferença entre as receitas declaradas pelo contribuinte ao Fisco (PGDAS-D) e as informadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito, o montante tributável e o respectivo cálculo e alíquotas aplicáveis e o sujeito passivo da obrigação principal (matriz e filiais), atendendo os requisitos formais previstos no art. 142 do CTN.

Com efeito, se o atuado demonstra conhecer a acusação fiscal e o lançamento fiscal apresenta os elementos fundamentais, mostra-se incabível a decretação de nulidade, sem a tentativa de sanear a omissão indicada pela Recorrente, inclusive devolvendo ao sujeito passivo o prazo legal para impugnar ou pagar o auto de infração por meio do procedimento de REABERTURA DE PRAZO.

Nessa linha de entendimento prevalece os princípios da instrumentalidade e da economia processual em lugar do rigor das formas, registrando-se que na impossibilidade de saneamento, a decretação de nulidade seria a única alternativa, tendo em vista restar concretamente fragilizado o pleno direito de defesa.

Objetiva-se por meio do saneamento evitar a movimentação da máquina pública

para se repetir um ato administrativo válido e eficaz, uma vez que realizado por autoridade competente e em consonância com o determinado no art. 142 do CTN.

Outrossim, por outro prisma, busca-se ainda garantir o tão consagrado direito a ampla defesa e ao contraditório por meio da reabertura de prazo, de forma a garantir de que nenhum prejuízo concreto ocorra à parte, reparando-se a irregularidade constatada com a efetiva entrega ao contribuinte dos relatórios com maior detalhamento de informações existente à época da fiscalização, por se mostrar provável que a autoridade fiscal deixou de entregar ao sujeito passivo na suposição de que não se fazia necessário.

Calha salientar que a declaração de nulidade não deve ser regra, mas exceção, de forma que não deve ser qualquer falha ou irregularidade que fulmine o lançamento fiscal, mas somente aquela que para sua correção tenha que se refazer o ato administrativo desde o seu nascedouro ou mesmo inovar o feito fiscal, com a modificação de critérios jurídicos e/ou metodologia desenvolvida nos procedimentos de fiscalização.

No presente caso, a perita designada para a realização da diligência solicitada por esta Conselheira Relatora, apresenta os resultados obtidos no documento anexo às fls. 327/333.

Esclarece a perita que o agente fiscal atendeu prontamente a solicitação por meio do envio de 04 (quatro) arquivos Pré Auditoria referente aos exercícios de 2014 a 2017 dos estabelecimentos inscritos nos CGF's nº 06.521279-7, 06.195163-3, 06.613781-0 e 06.410713-2, oportunidade em que verificou a compatibilidade dessas informações com os valores contidos na consulta "TEF_POR_MÊS" e com a Planilha de Fiscalização – item 11.1.6 (VENDAS PROMOVIDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO).

Saneada a irregularidade, na forma solicitada por este Colegiado, o processo retorna para julgamento para fins de decidir quanto ao procedimento de REABERTURA DE PRAZO na forma do parágrafo primeiro do art. 84 da Lei nº 15.614/2014.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que se encaminhe o presente processo para Secretaria Geral do CONAT – SECAT, com o fito de se adotar os procedimentos inerentes à REABERTURA DE PRAZO, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para impugnação, oportunidade em que deverão ser entregues ao sujeito passivo os 04 (quatro) arquivos disponibilizados pelo agente fiscal à Célula de Perícias e Diligências, considerados válidos e eficazes para corrigir a irregularidade ou prover a omissão, em consonância com a deliberação tomada na 43ª Sessão Ordinária Virtual em 23 de julho de 2021 .

PROCESSO Nº 9314575/2018
04800003052310600020448201879
É o VOTO.

AINF Nº

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a JO IOLA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Júnior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Presentes ainda o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e secretariando os trabalhos da 4º Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, encaminhar o presente processo à Secretaria Geral do Conat – SECAT, para providenciar a **REABERTURA DE PRAZO**, na forma do parágrafo primeiro do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, devendo ser entregues ao sujeito passivo os demonstrativos/consultas TEF por mês e os 4 (quatro arquivos recebidos da fiscalização, conforme Laudo Pericial anexo às fls. 327/333, elementos considerados válidos e eficazes para corrigir a irregularidade ou prover a omissão. Registra-se que, na 43ª Sessão Ordinária realizada em 26 de julho de 2021, por maioria de votos, a 4ª Câmara converteu o curso do julgamento em DILIGÊNCIA com o fito de sanear a omissão ou irregularidade constatada em relação à ausência de quaisquer dos documentos citados nos incisos I a III do art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011, por considerar como vício processual sanável. A nulidade por descumprimento à Norma de Execução nº 003/2011, arguida pela recorrente, foi afastada na 43ª (quadragésima terceira) sessão ordinária virtual.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de FEVEREIRO de 2022.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387 Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2022.02.16 16:26:46 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA:GRADVOHL:43043526368 Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA:GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.17 10:26:24 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA:BARBOZA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.21 11:54:09 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO